

**LEI Nº 5.659/2016**

**Dispõe sobre o suporte técnico para implantação de fossas sépticas nas propriedades rurais em Cariacica e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Todas as propriedades rurais de Cariacica deverão tratar seus dejetos humanos de maneira ambientalmente correta.

**Parágrafo único.** Para agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, estabelecidos na Lei Federal nº 11.326 de 2006, o Poder Público garantirá incentivos e orientações para a implantação de fossas sépticas.

**Art. 2º** Entende-se por fossa séptica o sistema de esgoto sanitário para o tratamento das fezes e urinas depositadas nos vasos sanitários das residências, por meio da chamada biodigestão.

**Parágrafo único.** A tecnologia definida no Artigo 1º e parágrafo único poderá ser aperfeiçoada de acordo com o desenvolvimento tecnológico mais adequado para o tratamento desses resíduos.

**Art. 3º** Para implementação desta Lei, pode-se criar o programa municipal de implantação de fossas sépticas nas áreas rurais visando atender os seguintes objetivos:

I – efetivação de uma política de saneamento básico nas áreas rurais do Município de Cariacica;

II – contribuir para o desenvolvimento sustentável local, uma vez que permite a prevenção de doenças, protege os lençóis freáticos e produz adubo orgânico de qualidade para aplicação na produção;

III – ser um instrumento de política pública de apoio e fomento a agricultura familiar e empreendedores familiares rurais;

IV – proteger os recursos hídricos e o solo da região de contaminação por efluentes.

**Art. 4º** O programa de implantação de fossas sépticas nas áreas rurais deverá:

I – prever ações educativas de conscientização dos moradores rurais sobre a importância da utilização desta tecnologia;

II – oferecer orientação e assistência técnica para execução dos projetos;

III – disponibilizar linha de recurso a fundo perdido para a implantação das fossas sépticas nas áreas rurais definidas no artigo 1º;

IV – disponibilizar um cadastro das unidades rurais que implementarem a fossa séptica biodigestor, através deste programa;

V – manter um acompanhamento técnico permanente às propriedades rurais cadastradas no programa.

**Art. 5º** O município poderá firmar convênio com o estado, União, BNDES e instituições de pesquisa, ensino e tecnologia para orientação técnica e suporte financeiro para implantação desta Lei.

**Art. 6º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 29 de setembro de 2016.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente